



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005876/99-35
Recurso nº. : 124.761
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : PAULO IGNÁCIO GUIMARÃES
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.650

IRPF - PDV - Quando a fonte pagadora, regularmente intimada, informa que não instituiu qualquer programa de desligamento voluntário de seus funcionários, fica comprovado que o Recorrente não faz jus à isenção do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos quando de sua demissão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO IGNÁCIO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.005876/99-35
Acórdão nº : 106-15.650

Recurso nº : 124.761
Recorrente : PAULO IGNÁCIO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Resolução proposta por esta Câmara em outubro de 2005 com o objetivo de apurar a efetiva existência de Plano de Demissão Voluntária na empresa da qual o Recorrente era empregado – Dow Química, além de cópia da decisão judicial proferida nos autos do processo que, segundo ele, fora proposto com o mesmo objetivo deste processo administrativo.

Em resposta à intimação, o Recorrente (através de procurador) reiterou que inúmeros colegas seus de trabalho haviam obtido êxito na restituição das verbas recebidas quando demitidos da mesma empresa: Dow Química S/A; e que tal fato implicaria em violação ao princípio da isonomia, e que ele estaria sendo prejudicado pela morosidade processual e pelos empecilhos criados pela empresa. Anexou cópia da decisão proferida na Apelação Cível nº 96.01.00677-0, a qual alega ter transitado em julgado (e lhe foi desfavorável).

A empresa Dow Química S/A, também intimada, manifestou-se às fls. 129/130 – através de seu procurador, no sentido de que jamais fora instituído qualquer plano de demissão voluntária para seus empregados no ano de 1993, razão pela qual o Recorrente (Sr. Paulo Ignácio) não poderia ter aderido ao mesmo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.005876/99-35
Acórdão nº : 106-15.650

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e por isso dele conheço.

Alega o Recorrente que transitou em julgado decisão proferida em processo judicial no qual pleiteou a restituição das verbas alegadamente recebidas em razão de Plano de Demissão Voluntária instituído por sua ex-empregadora. Trouxe decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, da qual se extrai que não foi reconhecido o seu direito à isenção sobre as verbas ditas indenizatórias, recebidas quando de sua demissão da empresa Dow Química S/A.

Como não há cópia da inicial do referido processo judicial, não há como aferir com precisão a existência de concomitância entre o processo judicial e este processo administrativo. Assim, passo ao seu exame de mérito.

Alega o Recorrente que as verbas recebidas pela empresa Dow Química S/A são indenizatórias, pois teriam sido recebidas em razão de adesão a Plano de Demissão Voluntária.

Intimada por esta Câmara a confirmar, ou não, as alegações do Recorrente, a referida empresa informou que não foi instituído qualquer plano de incentivo à demissão de seus empregados.

Assim sendo, fica claro que os valores recebidos pelo Recorrente não são alcançados pela não incidência, como é o caso das verbas recebidas em razão de adesão a tais planos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.005876/99-35
Acórdão nº : 106-15.650

Destarte, não há como acolher o seu pedido do Recorrente, pois as verbas por ele recebidas foram pagas por mera liberalidade de seu ex-empregador, e por isso são tributáveis.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI